SENTENÇA

PROCESSO: TC–009407.989.25.

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

RESPONSÁVEL: José Luís Rici, Prefeito Municipal à época.

BENEFICIÁRIA: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

RESPONSÁVEL: Valdemir Aparecido Ferreira, Presidente à época.

EM EXAME: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Convênio.

EXERCÍCIO: 2024.

VALOR: R$ 3.530.985,31 (fonte municipal).

INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II.

ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527 e Saulo Sena Mayriques, OAB/SP nº 250.893.

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** do repasse concedido pela **Prefeitura Municipal de Barra Bonita** à **Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita**, no valor de R$ 3.530.985,31, referente fonte municipal, durante o **exercício de 2024** (até 30.06 quando terminou a vigência do Convênio nº 023/2020).

A situação dos processos relacionados à matéria em exame encontra-se assim resumida: **Convênio, 05 Termos Aditivos** e **Prestações de Contas anteriores (de 2020 a 2023)** todos julgados **regulares**, sem embargo das **recomendações** efetuadas.

Com relação à presente prestação de contas, a ***Fiscalização***, após suas análises, apontou as seguintes ocorrências (*evento 18.31*):

Item A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício: Em reincidência, o imóvel onde está instalado o Hospital São José não conta com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, desatendendo o Decreto Estadual nº 63.911/2018, vigente à época.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EMRA-33AK-756B-71TU

Item A.2.1. Parecer Conclusivo: O Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Público não contém as informações previstas nos incisos IX e XI do art. 203 das Instruções nº 01/2024, do TCESP.

Item A.2.3. Controle Interno: O Setor de Controle Interno da Prefeitura não emitiu periodicamente relatório(s) comprovando a legalidade dos repasses e avaliando a eficácia e eficiência dos resultados alcançados, contrariando o art. 67, inciso III, das Instruções nº 01/2024 deste Tribunal.

Item B.3. Despesas: Em reincidência, foram identificados gastos com combustíveis nos meses de janeiro, março e abril/2024, no valor total de R$ 9.542,77. A partir dos documentos comprobatórios das despesas, não é possível identificar as viagens correspondentes e/ou forma transparente de rateio, contrariando o disposto no art. 192, inciso XXIV, das Instruções supra;

- Os valores pagos aos médicos carecem de detalhamento, pois os documentos fiscais não contêm informações a respeito da quantidade de plantões realizados nem o valor individualizado de cada plantão, em prejuízo ao Princípio da Transparência;

- Da mesma forma, as notas fiscais das despesas efetuadas com exames laboratoriais não contêm descrição dos serviços realizados, em prejuízo ao Princípio da Transparência;

- Reajuste de 100% sobre o valor do plantão biomédico, que passou de R$ 3.000,00 para R$ 6.000,00 mensais, superior à inflação do período, que foi de 4,48% (IPCA).

Item B.4. Peças Contábeis: Nas demonstrações contábeis da Entidade Conveniada não é possível identificar de forma clara e segregada os valores relativos ao convênio em análise, descumprindo o Princípio da Evidenciação Contábil e o Item 12 da Resolução ITG 2002 (R1), de 21 de setembro de 2015;

- Em reincidência e desatendendo recomendação do julgamento da prestação de contas de 2021, a Entidade apresentou patrimônio líquido negativo no valor de R$ 6.423.336,00, tendo sido inclusive objeto de apontamento no parecer dos Auditores Independentes de 2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EMRA-33AK-756B-71TU

Item C.2. Das Regularidades: Houve desatendimento às Instruções nº 01/2024 deste Tribunal;

- Houve atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Item C.3. Publicidade e Transparência:

- No endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra Bonita não foram divulgados o termo do convênio celebrado, seus respectivos aditamentos e os pareceres anuais do Órgão Público;

- No portal da transparência da Entidade do Terceiro Setor não constam o Termo do Convênio nº 023/2020, planos de Trabalho, atividades e resultados (relatórios periódicos e anuais de atividades), lista de prestadores de serviços com valores pagos e indicação do tipo de serviço, vigência e valor do ajuste (PF e PJ) e lista nominal dos empregados contendo a remuneração individualizada de cada um e os respectivos cargos ou funções.

A **cientificação** das ocorrências apontadas pela Fiscalização foi feita e consta do *evento 14.1*.

O TCN consta do *evento 18.4*.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Município de Barra Bonita*** e a ***Associação Hospitalar*** beneficiária dos repasses apresentaram justificativas com documentação inerente nos *eventos 87.1 a 87.3 e 89.1*.

Para os fins previstos no art. 2º, das Disposições Transitórias da Resolução TCESP nº 12/2025, o processo foi encaminhado à E. Presidência, para redistribuição, vindo até este juízo – *Evento 94.1*.

O ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista regimental do feito sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*evento 105.1*).

É esse o relatório em breve síntese.

Passo à **DECISÃO**

É possível a aprovação da prestação de contas presente, o que também ocorreu com os demostrativos antecedentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EMRA-33AK-756B-71TU

As justificativas ofertadas são aptas a afastar os achados de maior relevo, além do que foram anunciadas providências relativas às demais falhas observadas.

A instrução processual revela, ainda, que o parecer conclusivo emitido pelo Órgão Público atesta a regularidade das contas prestadas, assegurando o cumprimento do plano de trabalho e das cláusulas e metas pactuadas.

Ademais, os resultados atingidos com a execução do objeto foram analisados pelo responsável pela fiscalização, o qual emitiu relatório conclusivo acerca do convênio *sub judice* demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública Municipal.

Circunstâncias, portanto, favoráveis que contribuem para o juízo de aprovação.

A respeito das ocorrências constatadas, registro, a princípio, quanto à **questão dos combustíveis**, que esta Corte já se pronunciou anteriormente no sentido de que os achados não comprometem a totalidade da matéria, sem embargo, porém, das recomendações que foram realizadas.

Além do mais, há notícias nos autos de que desde o mês de maio de 2024 tais gastos não foram mais custeados com os recursos do convênio ora em análise.

Os gastos relacionados aos **plantões médicos** e aos **exames laboratoriais**, por sua vez, e segundo o defendido, foram detalhados por meio de documentação em separado das notas fiscais sanando o apontamento da Inspeção e cumprindo o Princípio da Transparência.

Quanto ao valor do **plantão biomédico**, ficou demonstrado que não se trata de reajuste abusivo (no patamar de 100%), mas, sim, de contratação de uma outra profissional biomédica em razão do aumento da demanda dos serviços, o que me parece justificável.

Além disso, a Associação Hospitalar informou que desde maio de 2025 implantou um serviço interno de laboratório de análises clínicas para realizar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EMRA-33AK-756B-71TU

seus exames, extinguindo-se, assim, o contrato de prestação de serviços que antes mantinha com terceiros.

No que pertine ao cumprimento do Princípio da Evidenciação Contábil, noto que a Entidade Conveniada passou a **identificar de forma clara e segregada em suas demonstrações contábeis os valores relativos ao convênio** em análise.

As partes (Prefeitura e Hospital) também lograram êxito em demonstrar que passaram a dar **Publicidade e Transparência** em seus endereços eletrônicos a respeito das informações relacionadas aos ajustes firmados com o Terceiro Setor.

Já a **ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, bem como a **ausência de informações no Parecer Conclusivo** podem ser alçadas ao campo das **recomendações** tendo em vista as medidas corretivas anunciadas.

Do mesmo modo, reitero **recomendação** ao Órgão Público para que acompanhe a questão do **déficit patrimonial do Hospital** a fim de se evitar maiores impactos nas condições operacionais da Entidade e, consequentemente, na execução dos próximos ajustes celebrados.

Por derradeiro, e especificamente quanto ao **controle interno** a cargo do Poder Público, registro que é essencial porque é ele quem avalia o desempenho das atividades, identifica riscos e propõe soluções para melhorar a execução de políticas e processos.

É corrente que a gestão dos repasses é complexa e exige um sistema de controle para que a Administração Pública atinja seus objetivos e seja eficiente na aplicação do dinheiro público.

Referido controle serve para garantir a legalidade, transparência e eficiência nas prestações de contas de repasses ao Terceiro Setor, prevenindo desvios, fraudes e má aplicação de recursos públicos.

Ele atua como a primeira linha de defesa, assegurando que as entidades do Terceiro Setor utilizem os repasses de acordo com os objetivos e metas pactuados além de apoiar o controle externo deste Tribunal na Fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EMRA-33AK-756B-71TU

A despeito de sua importância, considero que a ausência de tal controle no caso vertente pode ser por ora apenas **recomendada** visto que as falhas apuradas nesta análise não ensejaram juízo de irregularidade.

Ante o exposto, **Julgo Regular com Recomendações a presente prestação de contas**, quitando-se os responsáveis e excetuando-se os atos pendentes de instrução e julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 27 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EMRA-33AK-756B-71TU